



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.592 - RJ (2014/0291470-4)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAMIR DE SOUZA MARINHO FILHO
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ
ROBERTO VENCESLAU VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO DE **FAC-SIMILE**. ART. 2º DA LEI 9.800/99. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL, NO QUINQUÍDIO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. O art. 2º da Lei 9.800/99 permite, às partes, a interposição de recurso por meio de **fac-simile**, desde que a petição original seja entregue no prazo de cinco dias, após o término do prazo recursal.

II. Hipótese em que, interposto o Agrado Regimental via **fac-simile**, o original sequer foi apresentado, seja na forma física ou eletrônica, consoante certidão de fl. 523 da Coordenadoria da Primeira Turma.

IV. Agrado Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.592 - RJ (2014/0291470-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator) :

Trata-se de agravo regimental manejado pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, mantendo incólume o acórdão de fls. 431/436.

O recorrente aduz, em apertada síntese, omissão do acórdão proveniente do tribunal de origem quanto a ponto relevante e ofensa à coisa julgada material pela existência de processo anterior, pugnando ao fim pela inaplicabilidade do teor da súmula 7/STJ.

O agravo regimental foi interposto via fac-símile (nº 74.355/2015 - AgRg/Fax) no dia 04/03/2015, no entanto, consoante certidão de fl. 523, os originais não foram apresentados, sendo certo que o prazo findou-se no dia 16/02/2015 (segunda-feira).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.592 - RJ (2014/0291470-4)

VOTO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relator) :

O recurso não comporta sequer conhecimento.

Com efeito, com o advento da Lei 9.800/99, permitiu-se, às partes, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens via **fac-símile** ou outro similar, para a prática de atos processuais, *in verbis*:

"Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação."

Por seu turno, em um primeiro momento, o STJ admitia a interposição do recurso via **fac-símile**. Depois, editou a Resolução 43, de 23/10/1991, já revogada, que assim determinava:

"Art. 1º - Petições e recursos não serão admitidos no Superior Tribunal de Justiça quando realizados por meio de fac-símile."

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL - RECURSO - INTERPOSIÇÃO - FAX SÍMILE - IMPOSSIBILIDADE. O STJ, a princípio, admitia a interposição do recurso por fax, com a condição dos originais serem juntados aos autos dentro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo para o recurso. Passou a não admitir a interposição de recurso por esta via. Embargos recebidos" (STJ, EREsp 96.037/RN, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, CORTE ESPECIAL, DJU de 29/03/1999).

"Processo no STJ. Petições e recursos. Fac-símile. 'Petições e recursos não serão admitidos no Superior Tribunal de Justiça quando realizados por meio de fac-símile' (Resolução nº 043, de 23.10.91).

Tal o entendimento que a Corte Especial ratificou, por maioria de votos, em julgamento findo na sessão do dia 18.06.97 (EDcl no CC-14.324).

Embargos de divergência conhecidos e recebidos" (STJ, EREsp 96.571/RN, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, DJU de 27/09/1999).

Todavia, após fortes embates jurisprudenciais, a Corte Especial, modificando jurisprudência anterior, voltou a acolher a interposição de recurso via **fac-símile** e entendeu que "o recurso interposto via fax, remetido e recebido no prazo legal, não é considerado intempestivo se o original é apresentado após o decurso do prazo referenciado" (STJ, EREsp 93.944/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, DJU de 13/10/2003).

No mesmo pensar, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINARMENTE AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS A DESTEMPO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Considera-se intempestivo o agravo interno interposto via fax, quando o original do recurso restar protocolizado após o decurso do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. Ademais, consoante entendimento desta Corte, o prazo referido no artigo em comento é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original. Precedentes.

II - Agravo interno não conhecido" (STJ, AgRg na Pet 1.816/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJU de 20/10/2003).

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO POSTADO APÓS O PRAZO LEGAL. AGRAVO INTERNO ACIONADO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS ORIGINAIS NO PRAZO LEGAL.

1. A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro da Secretaria e não pela data de entrega na agência do correio" (Enunciado 216/STJ), que, no caso, também foi extemporânea.

2. A interposição de agravo interno via fax, exige que a parte recorrente, no prazo de cinco (5) dias, envie o original para validar a pretensão.

3. Agravo não conhecido" (STJ, AgRg no AgRg na SS 1.528/TO, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, DJU de 10/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO INICIAL. DISTINÇÃO ENTRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO CAPUT E A PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA LEI N.º 9.800/99.

1. Ao disciplinar o termo inicial do prazo para a entrega dos originais, quando o ato processual é praticado por fac-símile, o texto normativo distinguiu duas situações, dando a cada uma delas tratamento distinto: (a) a dos atos cuja prática está sujeita a prazo predeterminado em lei e (b) a dos atos sem prazo predeterminado. Quanto à primeira, prevista no caput do art. 2º da Lei 9.800/99, o prazo de cinco dias para entrega dos originais tem início no dia seguinte ao do termo final do prazo previsto em lei, ainda que o fac-símile tenha sido remetido e recebido no curso desse prazo; e quanto à segunda, disciplinada no parágrafo único do mesmo artigo, o prazo para entrega dos originais tem início no dia seguinte ao da recepção do fac-símile pelo órgão judiciário competente.

2. Agravo regimental conhecido, mas improvido" (STJ, AgRg nos EREsp 640.803/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/06/2008).

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PELA LEI N. 9.800/1999 PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS.

– A petição original deve ser apresentada em juízo no prazo de cinco dias contados da expiração do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

– Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg na CR 3.329/IT, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/11/2008).

Desse modo, seja pela literalidade da lei, seja pela interpretação que restou consolidada nesta Corte, a parte dispõe do prazo decadencial de (05) cinco dias, para entrega da versão original, concernente ao **fac-símile**, após o término do prazo recursal.

No caso dos autos, nos moldes da informação fornecida pela certidão de fl. 523, o prazo para apresentação dos originais findou no dia 16/03/2015, consoante dispõe o art. 2º da lei 9.800/99, sem que os mesmos fossem acostados aos autos na forma eletrônica devida, vale dizer, nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006, fato esse que acarreta a inevitabilidade do não conhecimento do recurso manejado pela Municipalidade.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO APRESENTADA VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA SECRETARIA DESTE TRIBUNAL. ART. 23 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De acordo com o art. 2º da Lei n. 9.800/99, o recorrente dispõe do prazo decadencial de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao fax por meio do qual se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.
2. 'A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física' (art. 23 da Resolução STJ n. 14/2013).
3. No caso, após ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, circunstância que acarreta o não conhecimento do recursos.
4. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 460.976/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, dentro de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.
2. No caso, o recurso foi protocolizado via fac-símile no prazo legal, contudo, os originais foram apresentados de forma física, sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013.
3. Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias depois de publicada a resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico. A inobservância de tal norma impede o conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 495.936/AP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 06/06/2014).

Voto, ante as razões expostas, por não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0291470-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 611.592 / RJ**

Números Origem: 01011674320098190001 1011674320098190001 20090011014278 201424561082

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAMIR DE SOUZA MARINHO FILHO
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ
ROBERTO VENCESLAU VIANNA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAMIR DE SOUZA MARINHO FILHO
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ
ROBERTO VENCESLAU VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.